



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.906335/2009-17
ACÓRDÃO	3001-003.077 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S. A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NECESSIDADE.

A retificação da DCTF após a emissão do Despacho Decisório pode ser aceita, desde que comprovada com documentos hábeis. Não tendo o contribuinte apresentado quaisquer documentos comprobatórios de seu direito creditório, não é possível falar em compensação ou ressarcimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Por economia processual e por bem descrever a lide, transcreve-se abaixo o Relatório do Acórdão 08-041.037, da 4ª Turma da DRJ/FOR:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 2/8) apresentada em decorrência de não homologação de declaração de compensação, conforme despacho decisório emitido eletronicamente em 18/02/2009, fl. 180.

Consta no referido despacho decisório o seguinte motivo para indeferimento do pedido:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

O contribuinte foi cientificado do referido despacho em 04/03/2009, fls. 185, tendo apresentado a contestação em 03/04/2009, contrapondo-se ao despacho decisório.

Em sua contestação, o interessado informa que, a partir de uma análise dos documentos fiscais referentes ao presente caso, detectou que a suposta inexistência de crédito em seu favor se deu em razão de um equívoco na elaboração de sua DCTF referente ao 1º trimestre de 2003, que não demonstrava a existência do prelecionado crédito (PIS — Código Receita: 8129 —, período de apuração 28/02/2003).

Objetivando sanar tal equívoco, o contribuinte retificou, em 13/03/2009, a DCTF referente ao 1º trimestre de 2003, fazendo constar expressa e corretamente no pleito retificador, o montante do crédito utilizado no PER/DCOMP a que se refere a presente Manifestação.

Ressalta, com base em artigos do Código Tributário Nacional, que é inequívoco que o contribuinte somente pode levar aos cofres públicos, o exato montante que deve segundo a legislação de regência do tributo, sendo direito seu, constitucionalmente assegurado, — ainda que de forma reflexa —, receber de volta os valores que eventualmente pague em excesso.

Assevera que o Fisco não pode desconsiderar um crédito do contribuinte por conta de simples declaração errônea ou prestada a destempo, sendo dever aceitar a compensação pretendida com débitos existentes.

Diante disso, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, de modo que seja homologada a compensação pretendida no presente PER/DCOMP. Caso seja entendido que os elementos fornecidos pelo contribuinte para fins da homologação de sua compensação careçam de outra corroboração, solicita a conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

A DRJ, em decisão não ementada, julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório porque a DCTF retificadora foi apresentada após a emissão do Despacho Decisório e porque, na impugnação, a interessada também não apresentou documentação hábil a comprovar a existência do seu crédito.

Cientificada em 08/11/2017, a ora recorrente apresentou Recurso Voluntário em 08/12/2017, alegando a possibilidade de apresentação da DCTF retificadora de forma concomitante com a manifestação de inconformidade e que a decisão se baseou em insuficiência probatória, mas indeferiu a diligência/perícia.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Relatora.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

3. Mérito

3.1 Da possibilidade de apresentação da DCTF retificadora de forma concomitante com a manifestação de inconformidade

A recorrente defende que a decisão da DRJ não encontra respaldo na jurisprudência do CARF, que reconhece de modo pacífico a possibilidade de o contribuinte instruir sua manifestação de inconformidade com as provas de seu direito creditório e que não pode arcar com créditos tributários extintos por mero erro no preenchimento da DCTF e que a Administração Pública deve reconhecer seu crédito, conforme declaração retificadora.

Pois bem.

Inicialmente cabe esclarecer que o direito de apresentação de provas por parte do contribuinte junto com sua manifestação de inconformidade é garantido pelo próprio Decreto nº 70.235, de 1972, em seu artigo 15. No entanto, a retificação da DCTF sem documentação que a suporte não representa apresentação de provas.

Sobre a retificação da DCTF após a emissão do Despacho Decisório, é certo que existe jurisprudência no CARF quanto à sua possibilidade. Assim como também existe jurisprudência no sentido de que é necessário que a retificação venha acompanhada de todo

conjunto probatório que lhe dê suporte, para que a retificação possa ser analisada pela fiscalização. Entendimento este já sumulado, conforme se verifica abaixo:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402-005.034, 1301-004.014, 3402-004.849, 9303-005.709, 9202-007.516, 3402-006.556, 3402-006.929 e 3402-006.598.

No caso dos autos, o recorrente não apresentou nenhuma documentação que suportasse a retificação nem na manifestação de inconformidade, nem em sede de recurso voluntário.

Não é demais repisar que, em se tratando de direito creditório, cabe ao contribuinte comprovar a liquidez e certeza do seu crédito, nos termos do artigo 170, do CTN.

Assim, não assiste razão à recorrente.

3.2 Da alegação de falta de provas e indeferimento da perícia

A recorrente alega que a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu seu direito creditório por ausência de provas, mas que contraditoriamente, indeferiu o pedido de diligência solicitado para produção de provas.

Afirma que tal indeferimento caracteriza cerceamento do seu direito de defesa e que o pedido de diligência deveria ter sido deferido em homenagem ao princípio da verdade material.

No que se refere ao tópico quanto ao cerceamento de direito de defesa pelo indeferimento da perícia, já existe entendimento sumulado neste Conselho, conforme se verifica do texto abaixo reproduzido:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ademais, cabe esclarecer que o objetivo da diligência é abrir possibilidade para esclarecer dúvidas sobre os livros, cálculos ou outra documentação acostada aos autos que tragam

dúvidas ao julgador. Não tendo o recorrente apresentado nenhuma documentação que ampare a retificação da obrigação acessória, não há motivos para se falar em diligência.

A inércia do recorrente não pode ser suprimida por diligência, já que esta não se presta a produzir provas a favor de nenhuma das partes em litígio.

Portanto, sem razão à Recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto.